

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
BANDEIRANTES, ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2022**

**INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 58.619.644/0001-42, com sede sito á Avenida Dr. Pedro Bentivóglgio Filho nº 30, Distrito Industrial, CEP 16.902-170 – ANDRADINA-SP – Fone (18) 3722-4671, email: [mutpneus@terra.com.br](mailto:mutpneus@terra.com.br), por intermédio de seu Representante Legal **MARCIO ANTÔNIO TOZZI**, portador do CPF nº 085.220.168-01 e do RG nº 18.506.183 SSP/SP, domiciliado a Rua Mato Grosso, 530, Andradina-SP, vem, com o respeito e acatamento devidos á presença de Vossa Excelência, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2022**, pelas razões de fato e de direito que abaixo segue:

**MARCIO ANTONIO  
TOZZI:08522016801**

Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801  
Dados: 2022.02.09 15:41:11 -03'00'

## **DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

A Prefeitura Municipal de Bandeirantes instaurou Pregão Presencial para contratação de empresas para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM RECAPAGEM, RECAUCHUTAGEM E VULCANIZAÇÃO DE PNEUS DE PNEUS**, estando designada a sessão para o dia 17/02/2022.

Ocorre que, ao analisar o instrumento convocatório nos deparamos com exigências restritivas e ilegais, pois contrariam decisões da Egrégia Cortes de Contas do Estado.

Todavia, antes de representarmos o edital junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Ministério Público, se faz necessário impugnar junto a municipalidade que certamente sanará o apontamento evitando manifestação daquela Corte de Contas, vejamos o motivo:

## **DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA:**

Consta do edital, **“SOMENTE EMPRESAS LOCALIZADOS EM UMA DISTÂNCIA (EM RAIOS) MÁXIMA DE 250 KM (DUZENTOS E CINQUENTA QUILOMETROS) DA SEDE DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES-SC.”**

A presente exigência não possui qualquer respaldo jurídico, também é totalmente desnecessária.

Vamos imaginar que uma empresa estabelecida a 300 km possui valores para a prestação dos serviços, bem mais vantajosos para a administração, esta não poderá aceitar diante da exigência do edital.

O fato de estar estabelecida a 50, 70, 100, 500 ou 2500 quilômetros não pode ser motivo de impedimento em participar da licitação, ou seja, se uma empresa estabelecida em Londrina/PR, Andradina/SP ou Campo

**MARCIO ANTONIO  
TOZZI:08522016801**

Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801  
Dados: 2022.02.09 15:41:28 -03'00'

Grande/MS, tiver condições de ofertar o melhor preço e atender o prazo de execução, não pode a administração impedir, pois certamente estará frustrando o caráter competitivo do certame.

Entendemos que a contratada poderá estar estabelecida a qualquer quilometragem desde que atenda o prazo estipulado, **não é o município que levará os pneus, e sim a empresa que retira e entrega,** portanto não há qualquer justificativa que ampare exigir que a **empresa esteja situada num raio de duzentos e cinquenta quilômetros da sede do município.**

Em pesquisa junto a citada Corte de Contas (**TCE SC**), temos que sua decisão diverge da exigência constante do edital elaborado pela prefeitura de Faxinal dos Guedes, vejamos:

PROCESSO REP-15/00046725:

(...)

Trata-se de representação protocolada em 10 de fevereiro de 2015, juntada às folhas 2 a 8, pelo Dr. Vassieli R. Decesaro, procurador do Sr. Adriano Toniello – Sócio Administrador da empresa Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.889.977/0001-98, com sede na Rua Tancredo de Almeida Neves, nº 5056, Bairro São Cristóvão, Concórdia/SC, com fundamento no §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 67/2014, lançado pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Imperatriz, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de borracharia com fornecimento de pneus.

A representante questionou a exigência de empresas que estejam estabelecidas a uma distância máxima de 10 km da Sede da garagem Municipal, sob pena de desclassificação. Ainda, requereu o cancelamento do referido processo licitatório.

(...)

## 2. ANÁLISE

MARCIO ANTONIO  
TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por  
MARCIO ANTONIO  
TOZZI:08522016801  
Dados: 2022.02.09 15:41:51 -03'00'

Decorrente de fato representado, o e. Relator acolheu a seguinte irregularidade: Exigência prevista nos itens 2.1.1, 6.2.11 e 7.7.1 do referido Edital de que a empresa esteja estabelecida a uma distância máxima de 10 km da sede da garagem da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, em afronta ao disposto no § 6º do art. 30 c/c arts. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 37, XXI, da Constituição Federal (2.2 do Relatório de Instrução n. 045/2015).

(...)

O responsável alegou que a finalidade de imposição de distância máxima entre a licitante e a garagem da Prefeitura Municipal:

foi a de minimizar os gastos a serem despendidos pelo erário público na presente contratação.

O argumento não deve ser aceito, pois segundo o item 12 do Edital, cabe à contratada levar o veículo até a oficina.

O responsável alegou:

que o serviço contratado requer urgência em sua execução, [...].

A resposta não deve ser aceita, pois o Edital, no item 12.1, fixou o prazo em no máximo de 24 (vinte e quatro) horas para os serviços serem executados.

(...)

### **3. CONCLUSÃO**

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada, constantes do Relatório DLC nº 45/15;

Considerando que se trata de registro de preços;

(...)

3.2. **Considerar irregular**, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, o Pregão Presencial nº 67/14, da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz e o registro de preço para os itens 4 a 13, 32 a 64, 65 a 67, 82 a 96 e 89 a 92, em face da seguinte irregularidade:

3.2.1. **Exigência prevista nos itens 2.1.1, 6.2.11 e 7.7.1 do referido Edital de que a empresa esteja estabelecida a uma distância máxima de 10 km da sede da garagem da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**, em afronta ao disposto no § 6º do art. 30 c/c arts. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 37, XXI, da Constituição Federal (2.2 do presente Relatório).

(...)

**MARCIO ANTONIO  
TOZZI:08522016801**

Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801  
Dados: 2022.02.09 15:42:03 -03'00'

No mesmo sentido, em recente manifestação, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina recomendou a retirada de restrição geográfica do edital de pregão presencial do município de Planalto Alegre, vejamos:

MPSC – 08/02/2021:

**Após recomendação do MPSC, Planalto Alegre retira restrição em licitação para compra de combustíveis**

(...)

O Município de Planalto Alegre atendeu à recomendação do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e retirou uma restrição geográfica que limitava a apenas uma empresa a participação em um pregão para a compra de combustíveis, o que inviabilizava o caráter competitivo da licitação e, assim, impossibilitava a ampla concorrência e favorecia a ocorrência de sobrepreço.

A recomendação foi expedida pela 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó após analisar que, no lançamento do Edital de Pregão Presencial n. 07/2021, havia sido repetida uma cláusula de restrição de concorrência existente na Licitação 12/2020, em relação à qual foi apresentada representação à Ouvidoria do MPSC - resultando na instauração de um inquérito civil para a apuração de possível ato de improbidade administrativa pela frustração do caráter competitivo da licitação.

(...)

Certamente este será o caminho caso não acatem a presente impugnação, representaremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Ministério Público.

A citada exigência fere frontalmente a Lei Federal nº 8.666/93, por serem restritivas:

**Art. 3º ...**

...

**MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801** Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801  
Dados: 2022.02.09 15:42:14 -03'00'

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifamos)

Dessa forma, para que haja a devida competitividade, ampliando o universo de participantes, bem como para que o certame em apreço não seja julgado irregular pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, **REQUEREMOS** que seja excluída a exigência da empresa estar estabelecida a 250 quilômetros do município licitante.

Ressaltamos que, eventual improcedência à presente impugnação, efetuaremos Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado e demais Órgãos de Fiscalização.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Andradina-SP, 09 de fevereiro de 2022.

**MARCIO ANTONIO**  
**TOZZI:08522016801**  
**INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP**

Assinado de forma digital por  
MARCIO ANTONIO  
TOZZI:08522016801  
Dados: 2022.02.09 15:42:28 -03'00'